



**PROCESSO Nº** : 412368/2021 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
274658/2020 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
274674/2020 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL  
371513/2017 (APENSO) – PLANO PLURIANUAL  
98884/2022 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021

**UNIDADE** : PREFEITURA DE NOVA SANTA HELENA

**GESTOR** : PAULINHO BORTOLINI - PREFEITO

**RELATOR** : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

### PARECER Nº 3.031/2022

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA. EXERCÍCIO DE 2021. IRREGULARIDADE FB02. DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL. SANADA. IRREGULARIDADE MB02. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS RECONHECIDA PELA DEFESA. MANTIDA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA DETERMINAÇÕES AO GESTOR.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena/MT**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Paulinho Bortolini**, no período de 01/01/2021 até 31/12/2021.

2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar<sup>1</sup>, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pela gestora, indicando as seguintes irregularidades:

**PAULINHO BORTOLINI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

<sup>1</sup> Doc. digital nº 138004/2022





**1) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

1.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares por decreto do executivo sem prévia autorização legislativa, infringindo o art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64.* - Tópico - 3.1.3.1. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

**2) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1) *Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.* - Tópico - 8.1. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE**

3. O Município possui regime próprio de previdência de servidores, estando vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Nova Santa Helena.

4. O gestor foi devidamente citado<sup>2</sup> e apresentou defesa encartada no documento digital n. 149515/2022.

5. Em relatório conclusivo<sup>3</sup>, a 1ª Secretaria de Controle Externo acolheu parcialmente a defesa e opinou pelo afastamento da irregularidade FB02.

6. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo.

7. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo

<sup>2</sup> Ofício nº 205/2022/GAB/DN, recebido em 06/06/2022 – doc. digital nº 138174/2022

<sup>3</sup> Doc. digital nº 166015/2022





71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

9. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

10. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

11. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet Especial* na presente análise.





## 2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

### 2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

12. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)**<sup>4</sup>, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT<sup>5</sup> demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que o município atingiu o **conceito “B” (Boa Gestão)**, apresentando resultado positivo e ocupando atualmente a **54ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

13. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se **recomende ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas.**

### 2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

14. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela Lei nº 811/2017, PPA foi alterado pelas Leis nºs 968/2021, 984/2021, 986/2021, 990/2021 e 997/2021;
- LDO instituída pela Lei Municipal nº 955/2020; e,
- LOA disposta na Lei Municipal nº 956/2020, estimando receita e fixando despesa no valor de R\$ R\$ 24.200.000,00 (vinte e quatro milhões e duzentos mil reais).

15. Não foram apontadas irregularidades pela SECEX no planejamento e orçamento.

<sup>4</sup> O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

<sup>5</sup> Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





### 2.1.3. Das alterações orçamentárias

16. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

–Créditos adicionais suplementares: **R\$ 19.564.321,77**

–Créditos adicionais especiais: **R\$ 15.000,00**

–Créditos adicionais extraordinários: **R\$ 0,00**

17. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **80,90%** do Orçamento Inicial.

18. Não houve autorização na Lei Orçamentária Anual para transposição, remanejamento e transferência de recursos, obedecendo ao princípio da exclusividade orçamentária.

19. A Equipe de Auditoria verificou, ainda, que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados. Contudo, houve abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa – **FB02**. Vejamos.

#### 2.1.3.1 Da irregularidade FB02

**PAULINHO BORTOLINI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**1) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

*1.1) Abertura de créditos adicionais suplementares por decreto do executivo sem prévia autorização legislativa, infringindo o art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

20. De acordo com a Secex, havia na LOA autorização para abertura de 30% de créditos adicionais suplementares. Entretanto, foram abertos 80,84% de créditos adicionais suplementares, ou seja, o percentual correspondente a 50,84% de créditos adicionais suplementares abertos por decreto, ficaram sem cobertura de leis autorizativas.

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





21. Em sede de defesa, o gestor discordou do apontamento e alegou ter cumprido rigorosamente os percentuais de remanejamento autorizados nas leis correlacionadas. Em anexo a defesa encaminhou o relatório de alterações orçamentárias por unidade administrativa e Lei Autorizativa (Doc. digital nº 149515/2022, fls. 11 e 12).

22. Em relatório final, a SECEX opinou pelo saneamento da irregularidade.

23. Consoante dicção do artigo 167, inciso V, da Constituição da República é vedada a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa. Concretizando a previsão constitucional, a Lei nº 4.320/1964 previu em seu artigo 42 que os créditos adicionais (suplementares e especiais) serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

24. As disposições indicam que o orçamento, por ser lei formal, somente pode ser alterado por outra lei e não por mero ato do Poder Executivo. Isso porque é vedada a alteração das leis orçamentárias sem a participação prévia, direta e específica do Poder Legislativo. Por essa razão, alterar o orçamento por mero decreto do Poder Executivo é falha grave, ao passo que uma lei só poderia ser alterada por outra lei, em atenção ao princípio do paralelismo das formas.

25. No caso em apreço, a defesa logrou êxito em demonstrar os créditos abertos e as respectivas leis autorizativas, conforme tabela colacionada (fl. 5 doc. dig. 149515/2022):

Créditos Adicionais Realizados no Período							
Exercício de 2021							
Valor LOA 2020	R\$	24.200.000,00					
Lei Autorizativa	Embasamento Legal	Modalidade	% Autorizado	Valor Autorizado	Valor Utilizado	% Utilizado	Situação
* em percentual							
956/2020	Art. 43, § 1º, Inciso II	Crédito Suplementar (Excesso de Arrecadação)	30%	R\$ 7.260.000,00	R\$ 3.847.089,78	15,89%	Regular
958/2020	Art. 43, § 1º, Inciso III	Remanejamento, Transposição e Transferência	30%	R\$ 7.260.000,00	R\$ 5.275.491,00	21,79%	Regular
* em valores							
968/2021	Art. 43, § 1º, Inciso I	Superávit		R\$ 2.807.378,50	R\$ 2.535.874,57		Regular
984/2021	Art. 43, § 1º, Inciso II	Excesso de Arrecadação		R\$ 2.639.392,10	R\$ 2.332.306,37		Regular
986/2021	Art. 43, § 1º, Inciso II	Excesso de Arrecadação		R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.000.000,00		Regular
990/2021	Art. 43, § 1º, Inciso III	Remanejamento, Transposição e Transferência		R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00		Regular
997/2021	Art. 43, § 1º, Inciso II	Excesso de Arrecadação		R\$ 3.573.560,05	R\$ 3.573.560,05		Regular
				<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 19.579.321,77</b>		

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





26. Além disso, a relação de atos de alteração orçamentária juntadas às fls.11-12 do doc. digital nº 149515/2022 são capazes de desconstituir o achado, porquanto demonstram o respaldo em lei para abertura dos créditos adicionais suplementares.

27. **Desse modo, o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, opina pelo saneamento da irregularidade FB02.**

#### 2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

28. Para o exercício de 2020, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de R\$ 35.952.956,20, sendo arrecadado o montante de R\$ 41.992.268,85, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar.

29. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2020, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 38.488.830,77, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 32.388.518,04, liquidado R\$ 31.123.755,48 e pago R\$ 31.009.771,36.

30. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

<b>Quociente de execução da receita (QER) – 1,1773</b>
Valor previsto: R\$ 34.947.956,20
Valor arrecadado: R\$ 41.147.022,30

<b>Quociente de execução da despesa (QED) – 0,8396</b>
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 37.568.671,43
Despesa executada: R\$ 31.543.271,74

31. Os resultados indicam a presença de **superávit de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar **inferior** ao quanto havia sido autorizado).





32. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

<b>Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,3629</b>
<b>Receita arrecada: R\$ 40.223.446,20</b>
<b>Despesa consolidada: R\$ 31.334.794,81</b>
<b>Crédito Adicional: R\$ 2.482.709,00</b>

33. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada (superávit orçamentário de execução) e que as despesas **não ultrapassaram** o limite do crédito orçamentário estabelecido.

#### 2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

34. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu Relatório Técnico Preliminar.

35. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 38.488.830,77**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 32.388.518,04** o que corresponde a **84,15%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

##### 2.1.5.1. Do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)

36. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, por meio da Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIN, decorrente do Coronavírus (COVID-19).

37. Disciplinou o artigo 2º, inciso II, do referido normativo, que os gestores públicos municipais, em procedimentos, atos e contratos, que tenham por fundamento





o estado de calamidade pública, e tenham recebido recursos destinados exclusivamente a esse fim, deverão criar programas ou ações específicas para a contabilização das despesas.

38. Em cumprimento ao normativo o **Município de Nova Santa Helena/MT** criou 08 projetos/atividades, tendo contabilizado:

TOTAL	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
	R\$ 416.611,51	R\$ 396.891,51	R\$ 396.891,51

39. A SECEX constatou que, conforme apresentado no Tópico 4.1.5 do Relatório Técnico Preliminar<sup>6</sup>, as receitas e despesas específicas para o enfrentamento do Covid-19 foram todas contabilizadas no detalhamento 074000, em conformidade com a RN nº 04/2020.

#### 2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

40. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0425** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 8,7397** de disponibilidade financeira geral.

41. Verificou-se, também, que a **dívida consolidada líquida** em 31/12/2021 representou **0,00% da receita corrente líquida**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

42. Por fim, analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 11.736.662,09**, conforme se verifica pelo Consta no Quadro 6.1 do Relatório Técnico Preliminar.

#### 2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

<sup>6</sup> Relatório Técnico Preliminar – páginas 21-23.





43. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional **não foram integralmente cumpridos** e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	<b>21,51%</b>
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	<b>70,76%</b>

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>18,20%</b>

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	<b>39,52%</b>
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	<b>2,03%</b>
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	<b>41,55%</b>

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	<b>6,87%</b>

44. Destacamos que o percentual de **21,51%** aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

45. De acordo com o apurado pela equipe técnica, o valor mínimo que deveria ser aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino é de R\$





6.224.356,71 (25%). No entanto, houve aplicação de somente R\$ 5.355.703,52 (21,51%), faltando aplicar para atingir o limite constitucional o valor de R\$ 868.653,19, equivalente a 3,49%.

46. Contudo, por força da Emenda Constitucional nº 119/2022, de 22/04/2022, nas contas do exercício de 2021, não cabe a responsabilização dos Prefeitos que não atingirem o índice de 25% das receitas de impostos nos gastos com educação.

47. No entanto, há necessidade de recomendação ao Poder Legislativo para que determine a Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, que complemente os gastos até o exercício 2023, conforme disposto no parágrafo único do art. 119, do ADCT, inserido pela EC 119/2022, no caso o percentual de 3,49% (três inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) aplicado a menor.

#### 2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

48. No que concerne à observância do Princípio da Transparência no exercício de 2021, constatou-se que foram realizadas audiências públicas durante a elaboração das peças de planejamento. Também houve a devida divulgação e publicidade das peças orçamentárias. **Com recomendação da SECEX, no entanto, para que no texto da publicação em meio oficial da Lei Orçamentária Anual, o gestor indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos, sugestão que o MPC anui.**

49. Destaca-se, ainda, que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal.

50. Por outro lado, constatou-se o descumprimento do prazo legal de envio da prestação de contas, a caracterizar a irregularidade MB02, a seguir tratada.





**PAULINHO BORTOLINI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**2) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1) *Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE*

51. Consoante apurado pela equipe técnica, o prazo para envio da prestação das contas anuais, após prorrogação, findou-se em 18/04/2022. O Chefe do Poder Executivo a enviou somente em 29/04/2022.

52. Em sede de defesa, o gestor justificou que o atraso apresentado na Carga Especial das Contas de Governo aconteceu devido a várias dificuldades relacionadas à consolidação dos informes contábeis da Previdência Própria (RPPS) que utiliza de sistema específico e diferente do sistema da prefeitura municipal.

53. Sustentou que deve ser aplicado o princípio da insignificância, pois o atraso foi de apenas 10 dias e não gerou qualquer prejuízo na análise por parte do TCE/MT.

54. Em relatório final a SECEX opinou pela manutenção da irregularidade, nos seguintes termos:

Informa-se que o art. 48, § 1º, III da LRF estabelece como forma de assegurar a transparência, a adoção de sistema integrado de administração financeira e controle. Caso o município cumprisse plenamente esse dispositivo, a prefeitura não teria dificuldades em obter as informações do RPPS para consolidação da prestação de contas. Dado ao exposto, permanece a irregularidade apontada. (fl. 5 do doc. digital nº 166015/2022)

55. De plano, é necessário frisar que o atraso na remessa de informações à Corte de Contas, além de contrariar a legislação específica sobre matéria, acaba por desestabilizar o planejamento realizado pela equipe técnica para a apreciação das contas de governo. Sabe-se que o atraso na prestação viola o princípio da





transparência e prejudica a eficiência do trabalho da equipe de auditoria, podendo, até mesmo, impedir o exercício tempestivo da fiscalização das despesas públicas.

56. Além disso, o próprio gestor reconhece o cometimento da irregularidade, não devendo ser acolhida a justificativa para o atraso, pois embora se deva reconhecer as dificuldades e obstáculos reais da gestão, conforme dicção do art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, os problemas para consolidação das informações contábeis do RPPS era uma situação previsível e passível de controle prévio pela gestão.

57. Nesse sentido, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da unidade técnica, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade MB02**, sem prejuízo de **recomendar ao Poder Legislativo para que determine a Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, que implemente medidas de rotinas administrativas aptas a evitar o atraso na prestação de contas, adotando postura proativa no envio dos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal.**

#### 2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

58. Neste ponto, destacaremos as principais recomendações existentes no parecer prévio referente ao exercício de 2019, pois o Parecer Prévio nº 229/2021, referente ao exercício de 2020, foi julgado somente em 14/12/2021, impossibilitando a adoção de eventuais medidas corretivas pela gestão.

59. O parecer prévio nº 40/2020, do exercício financeiro de 2019, foi favorável à aprovação das contas de governo e fora recomendado:

- a)** encaminhe, por meio do Sistema Aplic, a Ata de Audiência Pública, para fins de comprovação do cumprimento do inciso II, §1º do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000; **b)** divulgue, por meio do *site* próprio da Prefeitura Municipal (<https://www.novasantahelena.mt.gov.br/Busca/>), o Edital de Convocação das Audiências Públicas, a fim de garantir a ampla circulação do ato; **c)** abra créditos especiais somente com a





devida autorização legislativa específica e prévia, sob pena de infringir o artigo 165, § 8º, da Constituição da República, bem como na possibilidade de incorrer em crime de responsabilidade, previsto no artigo 1º, V, do Decreto Lei nº 201/1967, bem como o artigo 19, XI, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); **d)** integre os instrumentos orçamentários de acordo com o que prevê o artigo 165, §§ 2º e 3º, e inciso I do artigo 167 da Constituição da República de 1988; **e)** identifique os fatores que afetam a integração harmônica entre os instrumentos orçamentários, aqueles que provocam distanciamento do planejamento definidos no PPA, LDO com a LOA, e efetue mecanismos para neutralizá-los; **f)** qualifique os servidores que atuam no processo de elaboração dos instrumentos orçamentários, visando a qualificação para estimarem as receitas e despesas e realizarem estudos prévios de acordo com o cenário macroeconômico da região; **g)** instrua, a partir da LDO do exercício 2021, o Anexo de Metas Fiscais com a memória e metodologia de cálculos nos termos do que dispõe o Manual dos Demonstrativos Fiscais, por força do inciso II do § 2º do artigo 4º da LRF; **h)** elabore e implemente um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município, visto que as Transferências Correntes no exercício de 2019 corresponderam a 86,49% do total da receita arrecadada de R\$ 21.009.163,21, sobre o qual as receitas tributárias próprias representam 6,93%; e, **i)** atente à recente decisão do Tribunal de Justiça/MT, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, por meio do Processo nº 101496-32.2020.8.11.0000, divulgada na data 22-10-2020 e publicada em 23-10-2020, que julgou a norma, que cria cargo em comissões para exercerem atribuições de controle interno, e de forma desproporcional, é inconstitucional de plano, pois viola as regras postas pelo STF em recurso com repercussão geral, além do princípio da investidura. (Parecer Prévio nº 40/2020-TP, autos nº 88315/2019)

60. A Secretaria de Controle Externo informou o atendimento das recomendações contidas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “i”, não atendimento das alíneas “f” e “h” e não análise da alínea “g”.

## 2.2. Das Condições excepcionais a serem observadas no exercício analisado

### 2.2.1 Da situação de calamidade pública decorrente ao Coronavírus (COVID-19)

61. No exercício financeiro de 2020 e 2021 a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim





como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – AL/MT, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

62. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado de pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, *caput* e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

63. Isto posto, deve esta Corte de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

64. Registra-se, conforme consulta efetuada ao site da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, verificou-se que no âmbito do **Município de Nova Santa Helena/MT não houve o reconhecimento de estado de calamidade pública** em decorrência da pandemia de COVID-19 no exercício de 2021.

### 2.3 Análise de regularidade da gestão previdenciária

65. Verifica-se que os servidores do município estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Nova Santa Helena, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social, conforme art. 40, § 20, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

66. Denota-se que houve adimplência das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, bem como das Contribuições Previdenciárias Patronais devidas ao RPPS.





67. Além disso, não foram constatados parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social.

68. Constatou-se, ainda, que o Município encontra-se REGULAR com o Certificado de Regularidade Previdenciária, sendo válido até 07/02/2022.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

69. Em relatório preliminar foram consignadas 02 (duas) irregularidades, a saber: FB02 e MB02. Após apresentação da defesa, tanto a SECEX, quanto o MPC, pugnou pelo afastamento da irregularidade FB02, pois apresentadas as leis autorizativas para abertura de créditos adicionais suplementares. Por outro lado, a irregularidade MB02 foi mantida, pois reconhecida pela defesa o atraso no envio da prestação de contas e não apresentadas causas excludentes da culpabilidade.

70. Em que pese o não atendimento do limite constitucional de aplicação de recursos na educação, por força da Emenda Constitucional nº 119/2022 o gestor não foi responsabilizado, sendo, todavia, sugerida recomendação para complementação de valor até o exercício de 2023.

71. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios, pois, conforme se ressaí dos autos, houve respeito aos ditames constitucionais e legais a respeito da **gestão fiscal e orçamentária**.

72. Além disso, houve respeito aos limites legais e constitucionais quanto aos **gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo**..

73. Salienta-se que o Município cumpriu as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, remanescendo apenas a irregularidade atinente à prestação de contas, para qual foi sugerida recomendação.





74. No tocante ao **planejamento**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado.

75. Ademais, importa registrar a existência de 02 (dois) processos de fiscalização, sendo um monitoramento (autos nº 10596/2021) e uma representação interna (autos nº 510688/2021).

76. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Nova Santa Helena/MT**, relativas ao exercício de 2021, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

### 3.2. Conclusão

77. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena/MT**, referentes ao **exercício de 2021**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Paulinho Bortolini**;

b) pelo **afastamento da irregularidade FB02**;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que:





**c.1)** continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGF, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

**c.2)** no que tange às despesas mínimas com educação, nos termos da EC 119/2022, efetue a aplicação da diferença até o encerramento do exercício financeiro de 2023, no caso o percentual de 3,49% (três inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) aplicado a menor;

**c.3)** indique no texto da publicação em meio oficial da Lei Orçamentária Anual o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos;

**c.4)** implemente medidas de rotinas administrativas aptas a evitar o atraso na prestação de contas, adotando postura proativa no envio dos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal.

**d)** pela **notificação do Sr. Paulinho Bortolini** para apresentar suas **alegações finais**, caso queira, no prazo regimental, em conformidade com o art. 110 da Resolução Normativa nº 16/2021.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 1º de agosto de 2022.**

(assinatura digital)<sup>7</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>7</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 09/2012 – TCE/MT.

